



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.06.2016

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/05/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100209-5

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DORMENTES

INTERESSADOS: ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA, EUGENIO REIS DE ASSIS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO N° 532/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100209-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Eugenio Reis de Assis

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário de Dormentes

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39);

CONSIDERANDO que foram aplicadas as alíquotas sugeridas pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) e pelo Relatório de Avaliação Atuarial, assim como respeitado o limite para despesas administrativas do Fundo Previdenciário;

CONSIDERANDO as demais conformidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) Eugenio Reis de Assis, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 31 de Maio de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100274-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADOS: ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE, EDJA SILVA MOURA, JORGE DIOMEDES DA SILVA, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO N° 533/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100274-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Parte:

Albino Carneiro De Andrade

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Chã de Alegria

CONSIDERANDO a inexistência de servidores efetivos na composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Chã de Alegria, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o envio intempestivo do RGF referente ao 1º semestre de 2014;

CONSIDERANDO o envio extemporâneo, em vários meses de 2014, dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal, ambos do Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto nos artigos 48 e 78 da LRF e nos artigos 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que tais desconformidades não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Albino Carneiro De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Albino Carneiro De Andrade multa no valor de R\$ 6.954,00, prevista no artigo 73, incisos X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Chã de Alegria

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s),

atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento.

2. Realizar concurso público, se possível em conjunto com o executivo local, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recife, 31 de Maio de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1508147-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0535/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508147-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule os atos de pessoal de que trata o processo vertente; CONSIDERANDO as decisões já proferidas neste Tribunal, tendo por objeto nomeações oriundas do mesmo Concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo o registro dos respectivos atos.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/05/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100065-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: ALINNE GIRLAINE LIBERAL

TORREÃO, JOSÉIVALDO GOMES,

WILMAR PIRES BEZERRA

ADVOGADOS: TATIANA CAVALCANTI GONCALVES

GUERRA - OAB: 20275PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24/05/2016

Parte:

JOSÉIVALDO GOMES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75), da Defesa apresentada (doc. 135) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 139);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foram observados os limites mínimos com a aplicação de recursos na educação e na saúde, assim como o limite máximo para Despesa Total com Pessoal, dentre outros;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da criação de serviços de informações ao cidadão, exigência esta contida na retrocitada LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) JOSÉIVALDO GOMES, relativas ao exercício



financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

2. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, respeitando-se as alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria) e evidenciando o seu montante nos demonstrativos consolidados do Município, conforme o artigo 50, inciso III, e § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

4. Realizar um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e demais impostos municipais, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias.

5. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do Município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

6. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor

Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

7. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

8. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, já que a partir de 31/12/2015 a existência deste plano, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

9. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores de Educação (taxa de distorção idade-série) e de Saúde (cobertura da estratégia de saúde da família e quantidade de médicos por mil habitantes, apontados no Relatório de Auditoria como estando abaixo da média dos Municípios de mesmo porte).

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à criação de serviço de informação ao cidadão e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

11. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 25 de Maio de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA

DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



02.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1303513-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA E PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB Nº 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0541/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1303513-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, MEDIANTE RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO Nº 1770, PERMANECERAM ATÉ O EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira, que integra o presente Acórdão, invocando o princípio da proporcionalidade, em julgar **REGULAR**, com ressalvas, o objeto da presente Auditoria Especial, nos termos do artigo 59, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. **RECOMENDAR** à atual gestão que proceda à abertura de procedimento administrativo para apuração de acúmulo irregular de cargos/empregos/funções/aposentadorias indicado no Relatório de Auditoria, inclusive com possibilidade de ressarcimento ao erário, assegurando-se o direito de defesa aos envolvidos, bem como para apuração da irregularidade referente à divergência de nome de servidor com o cadastro da Receita Federal.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pela irregularidade do objeto da auditoria especial
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

03.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1503946-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
RECORRENTE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642, E MARIA DO SOCORRO MOURATO DA SILVA – OAB/PE Nº 24.191
INTERESSADOS: Srs. MARIA BETÂNIA DE SOUSA PEDROSA, ANA LÚCIA MATIAS DA SILVA, EDUARDO MATIAS RIBEIRO E VITOR MATIAS RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0543/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503946-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3080/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406416-9), DE INTERESSE DOS Srs. MARIA BETÂNIA DE SOUSA PEDROSA (EX-ESPOSA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA), ANA LÚCIA MATIAS DA SILVA (COMPANHEIRA), EDUARDO MATIAS RIBEIRO E VITOR MATIAS RIBEIRO (FILHOS MENORES), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que são distintos entre si os institutos da pensão alimentícia e da pensão por morte;



CONSIDERANDO que não há, no município de Timbaúba, previsão legal no sentido de que os dependentes credores de alimentos fazem jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00099/2016, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando parcialmente a Decisão Monocrática nº 3080/2015, julgar legal a Portaria nº 030/2014, do Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba, com vigência a partir de 09 de junho de 2014, reconhecendo o rateio da pensão em cotas iguais entre os quatro beneficiários, no percentual de 25% para cada um deles.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502482-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: Sr. GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO

ADVOGADOS: Drs. CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, E RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0544/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502482-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, DIRETOR TÉCNICO DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO DA EMPETUR NO

PERÍODO DE 01.01.08 A 24.02.08 E VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO NO PERÍODO DE 25.02.08 A 31.12.08, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 217/2016;

CONSIDERANDO que a deliberação embargada não aplicou qualquer penalidade em desfavor do Embargante, não se revestindo a imputação de débito de natureza sancionatória, não havendo, pois, que se falar em dosimetria de pena;

CONSIDERANDO que a real intenção do Embargante é reabrir a discussão acerca das questões de fundo da causa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade;

CONSIDERANDO não serem embargos via adequada à reapreciação de mérito e mudança de conteúdo decisório, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0508/15.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300557-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0545/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300557-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONDIDERANDO a documentação que instruiu os autos; CONSIDERANDO as análises contidas no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento, Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr^a Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1560007-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPÔSO MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - OAB/PE Nº 18.558, KARLA CAPELA MORAIS - OAB/PE Nº 21.567, E MIRELLY CHIAPPETTA - OAB/PE Nº 30.444

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0546/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560007-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Parecer Prévio referente ao Processo de Prestação de Contas do Prefeito TCE-PE nº 1460093-6, exercício financeiro de 2013, recomendou a Câmara Municipal de Bezerros a aprovação, com ressal-

vas, das contas do Prefeito e, levando em consideração a coerência dos julgados desta Casa;

CONSIDERANDO que o município de Bezerros, localizado no agreste pernambucano, sofreu no exercício de 2013 os efeitos da estiagem prolongada, fato que se comprova a partir dos Decretos nºs 39.119/2013 e 39.723/2013, do Governo do Estado de Pernambuco, restando configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, inobstante a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não ter sido reconduzida ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2013, este foi o primeiro ano de gestão do Gestor no comando do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o excedente da despesa total com pessoal originou-se na administração anterior;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Bezerros, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Severino Otávio Rapôso Monteiro.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603892-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0548/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603892-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 6 (seis) anos;

CONSIDERANDO que o concursado exerceu e/ou exerce suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário estadual, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base em determinação Judicial (Ação Ordinária nº 0111730-53.2009.8.17.0001);

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** o ato admissional do Sr. Dionísio Daniel Nunes Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.956.304-78, datado de 31/12/2009, para o cargo de Professor da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, advinda de Concurso Público de Provas e Títulos realizado por aquela Pasta, o qual foi regido pela Portaria SAD/SEE nº 104/2008, realizado em 2008, concedendo, conseqüentemente, o respectivo registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1303799-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ

NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE

SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FER-

NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº

30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ –

OAB/PE Nº 33.488, E TIAGO DE LIMA SIMÕES –

OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0550/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303799-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrada a finalidade pública das contratações objeto do presente processo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601594-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0553/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601594-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela legalidade das admissões;
CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),
Em julgar **LEGAIS** os 05 (cinco) atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, para o cargo efetivo de Professor, Assistente Administrativo Educacional, Analista em Gestão Educacional, firmados pela Secretaria de Educação de Pernambuco, durante o exercício de 2015, concedendo-lhes, por consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores, conforme Anexo Único.

Recife, 31 de maio de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1602122-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES E MARIA ELIETE DE MENEZES FREIRE DE SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0554/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602122-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR AS CONDIÇÕES EM QUE ESTAVAM SENDO PROCESSADAS A OFERTA DE EDUCAÇÃO NA SEDE E NA ZONA RURAL DO CITADO MUNICÍPIO, IDENTIFICANDO A SITUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS GERAIS E SE OS REQUISITOS DEFINIDOS COMO PADRÕES MÍNIMOS DE INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL ESTAVAM EM CONFORMIDADE COM OS PLANOS MUNICIPAL (LEI MUNICIPAL Nº 670/2013) E NACIONAL DE EDUCAÇÃO (LEI Nº 10.172/2001; NOVO PNE: LEI Nº 13.005/2014), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a verificação da auditoria de que parte das unidades escolares do Município de Cabrobó não atendem aos requisitos definidos como padrões mínimos de infraestrutura, constantes nos Planos Nacional e Municipal de Educação;
CONSIDERANDO o dever do prefeito municipal de elaborar, implementar e gerir políticas públicas educativas, no que se refere ao fornecimentos dos requisitos elementares de infraestrutura para o funcionamento de uma unidade escolar, priorizando o direito que tem a população matriculada, na rede de ensino que gerencia, de ter aprendizagem com qualidade social, ou seja, que os ambientes físicos tenham condições compatíveis com os requisitos definidos pelos Planos Nacional e Municipal de Educação;
CONSIDERANDO a necessidade de intervenção da prefeitura no saneamento das desconformidades apon-



tadas pela auditoria deste Tribunal em seu Relatório;
CONSIDERANDO que os espaços escolares devem oferecer condições compatíveis com os requisitos definidos pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), e com os conceitos de sustentabilidade, acessibilidade universal e com a proposta pedagógica;

CONSIDERANDO que, nada obstante esta Corte de Contas, desde 14/10/2015, convidar o prefeito de Cabrobó para firmar um TAG voltado ao saneamento das irregularidades verificadas pela auditoria na prestação dos serviços na área de educação do município em epígrafe, apenas em 25/04/2016 (quando da apresentação da Defesa Prévia), ou seja, passados mais de 6 meses daquele chamamento, o Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres “resolve” aceitar o ajuste, ainda colocando como condição uma dilação do prazo proposto pela auditoria;

CONSIDERANDO, por outro lado, conforme registrou a área técnica desta Corte de Contas, que a realidade das escolas de Cabrobó, quanto aos aspectos abordados neste feito (condições das instalações físicas gerais e verificação dos requisitos definidos como padrões mínimos de infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal), “ostenta uma realidade menos drástica quando comparada a estatística do restante do país”, uma vez que apenas 6 das 25 escolas vistoriadas não apresentavam condições mínimas de infraestrutura imprescindíveis ao funcionamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, determinando ao prefeito de Cabrobó, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que tome, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, as seguintes medidas:

1) quanto ao atendimento das unidades escolares com relação aos requisitos definidos como padrões mínimos de infraestrutura constantes do Plano Nacional de Educação:

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302144-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: Srs. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO, GILBERTO PESSOA BARACHO, ARLINDO SEVERINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO, JALDECI MARIA DA SILVA, ANA PATRÍCIA ALVES DE F. FRAGA COPINO, EDNA DA SILVA BARBOSA, JACQUELINE DE ANDRADE SILVA, CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA E ENILDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, E JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU – OAB/PE Nº 21.619

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0555/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302144-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00204/2016;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi entregue com atraso;

CONSIDERANDO a existência de vícios na documentação da Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de inventário de bens móveis e imóveis no exercício;

CONSIDERANDO a falta de registros analíticos de bens móveis e imóveis em 2012;

CONSIDERANDO a adjudicação de objeto a licitante indevidamente habilitada no Pregão Presencial nº 33/2012 (R\$ 357.937,00);

CONSIDERANDO a adjudicação de objeto a licitante indevidamente habilitada na Tomada de Preços nº 04/2012 (R\$ 316.224,00);

CONSIDERANDO a prorrogação ilegal de contratos administrativos;



CONSIDERANDO a realização de pagamento por serviços não prestados;

CONSIDERANDO a sonegação de documentos ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial conexa, Processo TCE-PE nº 1306818-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. Gesimário Pessoa Baracho, Prefeito de Igarassu, referente ao exercício financeiro de 2012.

IMPUTAR débito de R\$ 14.000,00 ao Sr. Gilberto Pessoa Baracho, pelo pagamento de serviços não realizados, conforme item 4.7 do Relatório de Auditoria, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa ao Sr. Gesimário Pessoa Baracho, no valor de R\$ 8.286,25 (50% do limite), nos termos do artigo 73, incisos III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa ao Sr. Gilberto Pessoa Baracho, no valor de R\$ 4.971,75 (30% do limite), nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR, ainda, multa individual aos Srs. Arlindo Severino Teixeira de Oliveira, Jacqueline de Andrade Silva, Jaldeci Maria da Silva, Edna da Silva Barbosa e Ana Patrícia Alves de F. Fraga Copino, no valor de R\$ 3.314,50 (20% do limite), nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, fazer as seguintes recomendações:

- Executar o controle patrimonial no município através da realização de inventário físico de estoque de material de consumo, de bens patrimoniais móveis e de bens patrimoniais imóveis; e
- Verificar o atendimento à Portaria DP nº 02/09, de 05.01.09 (DETRAN-PE), quando da realização de licitações para transporte escolar.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

04.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1403765-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA – PREVIPAULISTA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA - PREVIPAULISTA

INTERESSADOS: Srs. ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA E MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADA: Dra. AZENATH PAULA DA SILVA – OAB/PE Nº 32.751

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0556/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403765-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a manutenção de saldos médios elevados na conta corrente da Caixa Econômica Federal (nº 05-3), sem investimentos em aplicações de rentabilidade diária;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Alessandro de Alencastro Leal Correa, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (PREVIPAULISTA), relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, a quitação.

QUITAR, ainda, os demais interessados.

E, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **DETERMINAR** ao atual Gestor do PREVIPAULISTA, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Adotar providências junto a todos os responsáveis pela gestão dos ativos do RPPS de Paulista (Conselhos Deliberativo e Fiscal e Diretoria Executiva do PREVIPAULISTA, Instituição Financeira que administra a carteira de investimentos, Poder Executivo) para criação e manutenção de rígido controle sobre o fluxo financeiro de todas as contas utilizadas pelo PREVIPAULISTA, de forma a evitar que volumosos recursos fiquem inertes na conta, sem gerar rendimentos;

2. Concluir os serviços empreendidos para recuperação dos dados financeiros necessários à criação e manutenção dos registros individualizados das contribuições dos servidores;

3. Efetuar controle efetivo sobre os recursos dos planos, atentando para a proibição de transferência de recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Recife, 3 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1603049-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0559/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603049-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade da admissão;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público, para o cargo efetivo de Professor, firmado pela Secretaria de Educação de Pernambuco, durante o exercício de 2015, concedendo-lhe, por consequência, o registro, conforme Anexo Único.

Recife, 3 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator



Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano -
Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1602104-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0560/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602104-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade da admissão;
CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAL** o ato de Admissão de Pessoal, decorrente de Concurso Público, para o cargo efetivo de Professor, firmado pela Secretaria de Educação de Pernambuco, durante o exercício de 2015, concedendo-lhe, por consequência, o registro, conforme Anexo Único.

Recife, 3 de junho de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidenta da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano –
Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1602405-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0561/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602405-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das admissões;
CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **JULGAR LEGAIS** os 103 (cento e três) atos de Admissão de Pessoal, decorrentes de Concurso Público, para o cargo efetivo de Guarda Municipal I, firmados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, durante o exercício de 2015, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme Anexo Único.

Recife, 3 de junho de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidenta da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida -
Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano –
Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1601698-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CON-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 121

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/06/2016 a 04/06/2016

CURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0562/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601698-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade da admissão;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público, para o cargo efetivo de Analista em Gestão Educacional, firmado pela Secretaria de Educação de Pernambuco, durante o exercício de 2015, concedendo-lhe, por consequência, o registro, conforme Anexo Único.

Recife, 3 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

01.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509090-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA
INTERESSADO: Sr. MIGUEL GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0534/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509090-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MIGUEL GOMES DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1823/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408170-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;
CONSIDERANDO as fundamentações contidas nas deliberações exaradas nos autos dos Processos TCE-PE nº 1360033-3 e TCE-PE nº 1408170-2;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600537-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, BRUNO CAMPOS SIQUEIRA VASCONCELOS, DIRCEU SILVA MENELAU, MARCOS ANTÔNIO BENEVIDES MONTEIRO FILHO, ONÍDIA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA E JAIRO DA SILVA BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0536/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600537-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1699/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0), DE INTERESSE DE FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, BRUNO CAMPOS SIQUEIRA VASCONCELOS, DIRCEU SILVA MENELAU, MARCOS ANTÔNIO BENEVIDES MONTEIRO FILHO, ONÍDIA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA E JAIRO DA SILVA BARBOSA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando o Princípio da Autotutela, em anular o Acórdão T.C. nº



0270/16 (Processo TCE-PE nº 1600537-5), por cerceamento de defesa, reabrindo a instrução deste recurso ordinário.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

02.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602673-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/ 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MENDES CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA 14.496 – OAB/PE Nº 794-A

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0537/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602673-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ MENDES CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0222/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509296-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO**, a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, quanto aos pontos analisados, a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0222/16.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603208-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADOS: Srs. IVANILDO LUIZ DA SILVA, ANTONIO DE LIMA ROCHA, BENIGNA MARIA AMARAL DANTAS SILVA, PAULO ROBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO, ROBEVALDO AMARAL GOES, MARIA JOSÉ BENTO DE LIMA E DANIELE CRISTINA RAEI SANTANA

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLS HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0538/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603208-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. IVANILDO LUIZ DA SILVA, ANTONIO DE LIMA ROCHA, BENIGNA MARIA AMARAL DANTAS SILVA, PAULO ROBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO, ROBEVALDO AMARAL



GOES, MARIA JOSÉ BENTO DE LIMA E DANIELE CRISTINA RAEI SANTANA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0221/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470106-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da peça recursal;
CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;
CONSIDERANDO as alegações do recorrente da ausência de tipificação do rol de atos que ensejaram a aplicação da penalidade de multa, com base no artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face dos respectivos responsáveis;
CONSIDERANDO que o Acórdão atacado cumpriu os requisitos formais e que o Inteiro Teor da Deliberação, como parte integrante do Acórdão, contém todas as irregularidades que ensejaram a aplicação das multas, especificando o fundamento jurídico para a sua aplicação (Lei Orgânica desta Corte de Contas, artigo 73 e incisos correspondentes), bem como os respectivos responsáveis;
CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal de Contas guarda consonância com o entendimento mantido pelo Relator original, relativo à deficiência no procedimento licitatório (item 2.7.3 do Relatório de Auditoria), resultando na aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que as alegações do recorrente foram insuficientes para afastar a aplicação da penalidade de multa, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face dos respectivos responsáveis;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602391-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016

RECURSO DE AGRAVO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS- COPERGÁS

INTERESSADO: LIMA & TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP

ADVOGADAS: Dras. LUCIMAURA PEREIRA PINTO – OAB/SP Nº 275.895, E MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL – OAB Nº 21.768

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0539/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602391-2, referente ao RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO POR LIMA & TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE TÉCNICA E PREÇO Nº 003/2015 – COPERGÁS (PETCE Nº 71.435/2015), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso de Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as alegações trazidas à baila pela Agravante não lograram evidenciar qualquer ilegalidade ou desconformidade na exigência contida no item 7.3.3.2 do Edital da Concorrência Pública de Técnica e Preço nº 003/2015 – COPERGÁS,

Em CONHECER do presente Agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, *in totum*, os termos da Decisão Interlocutória exarada pelo Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, que indeferiu pedido de medida cautelar suspensiva da



**Concorrência Pública de Técnica e Preço nº 003/2015
– COPERGÁS.**

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

decisum atacado, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1612/14.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500676-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. FÁBIO FIOREZZANO DE ALBU-
QUERQUE
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0540/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500676-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FÁBIO FIOREZZANO DE ALBUQUERQUE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1612/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0704630-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. GUILHERME JOSÉ DE AZEVEDO GUEDES, JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO E PAULO CARVALHO PIRES DE SOUZA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade e os termos da Súmula 15 desta Corte; CONSIDERANDO as razões expendidas em parecer oral proferido pelo representante do Ministério Público de Contas na sessão de julgamento do presente processo, Em **CONHECER** do apelo como Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir o valor a título de restituição constante do

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603820-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULISTA
INTERESSADA: Sra. VERA DOS SANTOS FRAGOSO
ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS –
OAB/PE Nº 25.378, E ALOISIO ARRUDA FILHO –
OAB/PE Nº 10.324
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0542/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603820-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. VERA DOS SANTOS FRAGOSO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1743/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400665-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a interessada não logrou êxito em afastar a condenação a ela atribuída desde o julgamento do processo original, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

03.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1304870-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO **ADVOGADO: Dr. BERTINE TAVARES PESSOA PINHO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 09.670**
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0547/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1304870-3, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1050/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301647-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento do Acórdão recorrido;
CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

Em **CONHECER**, os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 31 de maio de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1207053-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADA: Sra. JUDITE MARIA DE SANTANA SILVA
ADVOGADOS: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866B
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0549/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207053-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. JUDITE MARIA DE SANTANA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1144/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260073-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 combinado com o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO que os argumentos trazidos não foram suficientes para afastar a responsabilidade do gestor, estando configurada a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais); CONSIDERANDO que a prática de ato de gestão ilegal enseja a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 73, inciso I da Lei 12.600/2004, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1144/12.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506948-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0551/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506948-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO TCE-PE Nº 1140111-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da LOTCE (Lei Estadual nº 12.600/04); CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a deliberação recorrida.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603120-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0552/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603120-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506889-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO



nº 243/2016, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entenderem não existirem vícios.

Recife, 31 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

04.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1603969-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: Sr. GERSON IZIDÓRIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0557/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603969-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GERSON IZIDÓRIO DA SILVA EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU ILEGAL SEU ATO DE APOSENTADORIA (PROCESSO TCE-PE Nº 1507594-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 07/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapissuma de aposentadoria do requerente.

Recife, 3 de junho de 2016.

PROCESSO TCE-PE Nº 1603342-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE SOUZA, AURISMAR PINHO GOMES, CARLOS PRACHELES FREIRE CAMPOS, EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, FRANCISO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, LEONARDO DE FARIAS BATISTA, LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO, SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO E WILSON XAVIER SAMPAIO FILHO

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0558/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603342-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, Srs. JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE SOUZA, (PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA), AURISMAR PINHO GOMES, CARLOS PRACHELES FREIRE CAMPOS, EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, FRANCISO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, LEONARDO DE FARIAS BATISTA, LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 121

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/06/2016 a 04/06/2016

MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO, SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO E WILSON XAVIER SAMPAIO FILHO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1432/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1280068-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **PROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão, para reformar o Acórdão T.C. nº 1432/14, passando a julgar **REGULARES, COM RESSALVAS** as contas do Sr. José Reginaldo Muniz de Souza, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araripina no exercício financeiro de 2011, afastando a multa aplicada, no valor de R\$ 3.900,00, e os débitos imputados aos Vereadores do Município, inclusive ao Presidente, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Câmara Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir especificada, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: - Deflagrar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, procedimento licitatório para a contratação de empresa fornecedora de combustíveis, destinados ao abastecimento dos veículos utilizados pelos Vereadores e respectivos Assessores, no efetivo exercício da atividade parlamentar, devendo, a partir da homologação do certame e da respectiva celebração contratual, o processamento da despesa ser realizado de forma centralizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araripina, e não mais por meio da utilização das verbas de gabinete.

DETERMINAR a remessa de cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação à Câmara de Vereadores de Araripina, a fim de que a Mesa Diretora tome conhecimento e adote as providências necessárias ao cumprimento da determinação contida na presente deliberação.

DETERMINAR a remessa de cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação à Corregedoria Geral deste Tribunal, a fim de que adote as providências necessárias à baixa das Certidões de Débitos nºs 0214/15 a 0225/15, acostadas aos autos do Processo TCE-PE 1280068-5 (vol. 11, fls. 2083/2094).

– Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Recife, 3 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida